



PARECER Nº 560/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500759/2017-60
INTERESSADO: AGROTOTAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662455183.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0621946), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 8/5/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave com CHT vencido

Histórico: Foi constatado através de análise do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 169/ASIPAER/2016 que esse operador permitiu a operação da aeronave de marcas PT-UOT, no Aeródromo de Santa Vitória do Palmar - SSVP, no dia 18/10/2016 às 16h20UTC, pelo piloto Sr. Luiz Alberto D'Ávila Garrido - CANAC 294819, estando o mesmo com o Certificado de Habilitação Técnica - CHT PAGA e MNTE vencidos desde 30/10/2002, contrariando o previsto na seção 91.5(a)(3) do RBAC 91.

3. No Relatório de Fiscalização AI nº 000715/2017 (0621963), a fiscalização registra que constatou, através de análise do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 169/ASIPAER/2016 que Luiz Alberto D'Ávila Garrido (CANAC 294819) operou a aeronave PT-UOT em SSVP em 18/10/2016 às 16h20minZ com as habilitações PAGA e MNTE vencidas desde 30/10/2002.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 169/ASIPAER/2016 (0621964); e

4.2. Dados pessoais de Luiz Alberto D'Ávila Garrido (0621965).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 8/5/2017 (0690907), o Interessado apresentou defesa em 5/6/2017 (0756385), na qual alega ilegitimidade passiva, pois não seria operador da aeronave na época dos fatos, e nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante, em dissonância com o art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.

6. Foi juntada aos autos Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-UOT (1304012).

7. Em 2/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1304070 e 1365556.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 117 (1412721) em 18/1/2018 (1539515), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 26/1/2018 (1471393).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso aferida em 20/4/2018 - Despacho ASJIN (1700427).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0690907), apresentando defesa (0756385). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1539515), apresentando o seu tempestivo recurso (1471393), conforme Despacho ASJIN (1700427).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

15. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

16. No entanto, faz-necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração. Uma vez que o Auto de Infração descreve a conduta de permitir que piloto com habilitação vencida participasse de tripulação, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado é a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

17. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração NURAC/POA (0621946) e a decisão de primeira instância (1304070 e 1365556). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

18. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração NURAC/POA (0621946) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

19. Além disso, é importante destacar que não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração, uma vez que os valores de multa previstos para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 2.400,00 - R\$ 4.200,00 - R\$ 6.000,00) são inferiores àqueles previstos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00).

IV - CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO NURAC/POA (0621946)** para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, notificando o Interessado quanto à convalidação para que possa se manifestar nos autos em 10 (dez) dias.

21. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 09/05/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3004353** e o código CRC **02ACED04**.

Referência: Processo nº 00068.500759/2017-60

SEI nº 3004353



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 680/2019

PROCESSO Nº 00068.500759/2017-60

INTERESSADO: Agrototal Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 9 de maio de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3004353). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos da Resolução ANAC nº 472/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **POR CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando-o para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(a)(3) do RBHA 91, de forma que a Secretaria da ASJIN venha **NOTIFICAR** o Interessado quanto à convalidação e também quanto ao prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, nos termos do §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
5. À Secretaria.
6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/05/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3004468** e o código CRC **E9ED01A2**.